



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 311 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 406/2016	
Referência	Processo nº 120022/2013	
Interessado	TARSILA NATALIA SIMOES DE SOUSA MEDEIROS - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 120022/2013, que trata sobre Auto de Infração nº IPA0008464613.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 311^a, apreciando o processo nº 120022/2013, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada: TARSILA NATALIA SIMOES DE SOUSA MEDEIROS - ME, com nome fantasia: SOLNET, inscrita no CNPJ 08.579.711/0001-74, registrada neste Conselho sob o nº 000033779-5, estabelecida na Rua Vidal de Negreiros, 94 - A - Bairro: Brasília, Cidade: Patos/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº IPA00084646/13, com notificação preventiva de 05 de fevereiro de 2013 e Auto de Infração lavrado em 25 de fevereiro de 2013 e recebido em 09 de abril de 2013, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços execução de projeto de instalação de fibra óptica em diversas ruas no município de Patos/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do Confea; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 09 de abril de 2013, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que o autuado não eliminou o fato gerador da infração, e diante ao exposto **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com multa estabelecida no patamar **máximo**, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 158,61 a R\$ 475,83 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2013). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Campos, Luiz Valladão Ferreira e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)